

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 454/80

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (MARIA NILZA DE ALBUQUERQUE)

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal em curso supletivo

RELATOR : Cons. José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 992/80 - CESG - APROVADO EM 18/06/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Exmo. Sr. Secretário de Educação do Município de São Paulo submete a consideração deste Colegiado, para a solução cabível, independentemente, das medidas administrativas a serem adotadas pela Secretaria à situação da aluna MARIA NILZA DE ALBUQUERQUE, matriculada na 2ª. série do 2º Grau da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Abrahão Ribeiro", sem ter a idade mínima legalmente exigida.

1 - Maria Nilza de Albuquerque nasceu aos 16 de setembro de 1960, em Campina Verde - Minas Gerais. A escolaridade da aluna não está totalmente documentada no processo, faltando referências ao ensino de 1º Grau, mas quanto ao ensino de 2º Grau, constata-se que:

a) Concluiu a 1ª. série do 2º Grau, na Escola Normal e Ginásio Estadual "Nossa Senhora das Graças", em Campina Verde - MG.

b) O documento comprobatório da escolaridade acima mencionado encontra-se às fls 18. Foi expedido pela escola em 05 de julho de 1978 e traz grafada, no espaço reservado a 2ª. série do 2º Grau, a palavra "CURSANDO".

c) Em 30/07/1978, a aluna requereu matrícula, por transferência, na 2ª. série do 2º Grau, na Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Abrahão Ribeiro", em São Paulo - Capital - (fls 09), e contava, na data, 17 anos, 10 meses e 14 dias.

d) No primeiro semestre de 1979, a aluna matriculou-se na 3ª. série do 2º Grau e, devido a elevada porcentagem de faltas, foi considerada desistente, de acordo com o Regimento Comum das Escolas Municipais de Ensino Supletivo (fls 16).

e) No segundo semestre de 1979, o pedido de matrícula da aluna, no 3º ano do 2º Grau, foi indeferido, face as exigências legais quanto à idade para ingresso no curso Supletivo.

f) Há, no Processo, manifestações das autoridades municipais de ensino.

g) alega o senhor Diretor da Escola Municipal de Ensino Supletivo "Prefeito Abrahão Ribeiro", às fls 09, que à época da matrícula,

"devido ao acúmulo de trabalho e também por falta de pessoal no setor administrativo, houve demora na conferência da documentação", o que impossibilitou a verificação de que a aluna não tinha idade suficiente para a matrícula.

h) Manifestaram-se, ainda, no Processo, os seguintes elementos dos órgãos da Administração do Ensino Supletivo: - Chefe da Assessoria Técnica (fls 06), Superintendente de Educação (fls 07.14.20), Supervisor Regional de Educação (fls 08. 10), Delegado Regional de Educação (fls 11), Procurador da Assistência Jurídica (fls 13).

2. APRECIÇÃO:

O caso em tela é o de matrícula abaixo do limite de idade, permitido em Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

O assunto está regulamentado pelas Deliberações CEE nº 14/73 e 31/75.

Reza o artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 em seu § 1º, alínea A:

"§ 1º - os cursos referidos neste artigo serão destinados a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

a) tenham, no mínimo, 19 anos de idade na data do encerramento das matrículas"

A Deliberação mencionada foi complementada pela de nº 31/75, que especifica em seu artigo 1º:

"Artigo 1º - a idade para conclusão dos cursos de Ensino Supletivo da modalidade Suplência, de 1º e 2º Graus, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso, respectivamente, no artigo 8º, § 2º, alíneas. A e E, e no artigo 9º, § 1º, alínea A da Deliberação CEE nº 14/73."

Verifica-se, assim, que a aluna MARIA NILZA DE ALBUQUERQUE, ao matricular-se na 2ª. série do 2º Grau, deveria ter no mínimo 19 anos e meio (Parecer CEE nº 1092/79).

Mesmo com a retenção no 1º semestre de 1979, não teria idade suficiente para matricular-se no 2º semestre de 1979, no 3º ano do 2º Grau.

Este Conselho, em casos excepcionais, tem admitido a convalidação da matrícula e dos atos escolares subsequentes de alunos que ingressaram em curso supletivo, sem idade regulamentar.

No presente caso, deve-se, também, levar em consideração, que o erro cometido deve ser atribuído à Escola, e que não houve má fé por parte da interessada que, chegada do interior de Minas Gerais, precisando adaptar-se a um novo ambiente de convívio social, pois estava, a partir de então, residindo em uma grande metrópole, que é a cidade

de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, seja convalidada a matrícula efetivada na 2ª série do 2º Grau, do Ensino Supletivo, no 2º semestre de 1978, da aluna Maria Nilza de Albuquerque, bem como pode a interessada efetivar sua matrícula na 3ª série do curso regular, ou, alcançada a idade legal, matricular-se em igual série do ensino supletivo.

CESG, em 09 de maio de 1980

a) Cons. José Maria Sestílio Mattei - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1980

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente